

REGULAMENTO DE CONCILIAÇÃO DA CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA

DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.0 A CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA, doravante designada CAB, tem por objeto a administração de procedimentos de arbitragem, mediação, conciliação e de outras formas extrajudiciais de solução de controvérsias.

1.1 O procedimento de Conciliação é voluntário e deve observar os princípios que norteiam o Direito Processual Civil, bem como as disposições legislativas aplicáveis.

1.2 Qualquer pessoa física ou jurídica, civilmente capaz, pode requerer a Conciliação junto à CAB para a solução de uma controvérsia, seja com base em cláusula contratual ou termo de compromisso, por solicitação conjunta das Partes ou como etapa prévia à arbitragem.

1.3 O Regulamento de Conciliação da CAB, doravante designado “Regulamento”, aplicar-se-á sempre que for assim acordado entre as Partes, independentemente da existência de cláusula de conciliação ou cláusula escalonada que estipule a adoção das regras de Conciliação da CAB.

1.4 Salvo estipulação em contrário, será aplicado o Regulamento em vigor na data da solicitação da Conciliação.

1.5 Na hipótese de participação da Administração Pública direta ou indireta, as regras deste Regulamento poderão ser adaptadas conforme seja necessário para atender às exigências legais pertinentes.

1.6 A sessão de conciliação será ato único, entretanto havendo solicitação das partes, poderá ser remarcado novas sessões, acompanhada do respectivo recolhimento de custas em até 5 (cinco) dias úteis da solicitação.

DOS CONCILIADORES

2.0 O Conciliador será escolhido obrigatoriamente da lista de Conciliadores da CAB e será o que estiver de plantão no dia da distribuição do requerimento.

2.1 O Conciliador deverá conduzir o procedimento da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, a boa técnica, a celeridade, a legislação vigente e a vontade das Partes.

2.2 O Conciliador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as Partes.

2.3 Caso não haja vedação legal ou estipulação em contrário, o Conciliador poderá:

I. esclarecer o que entender necessário para o bom desenvolvimento do processo;

II. solicitar às Partes que disponibilizem documentos que ele entenda relevantes para o esclarecimento das questões objeto da Conciliação;

III. solicitar às Partes que procurem toda informação técnica e legal necessária.

DO LUGAR DA CONCILIAÇÃO E DO IDIOMA

3.0 A Conciliação será realizada no ambiente digital da CAB ou, se as Partes optarem pelo formato presencial, no local designado no Contrato de Conciliação ou na Convenção de Arbitragem. Na ausência de designação, o local será determinado pela Secretaria da CAB, em comum acordo com as Partes, considerando as circunstâncias e a conveniência.

3.1 O idioma utilizado no procedimento de Conciliação será o português nas demandas em que versar a legislação brasileira ou que envolvam Partes falantes do português, mesmo que o contrato seja fundado em legislação estrangeira.

3.2 Quando o objeto da controvérsia, o contrato/Convenção ou as Partes forem oriundos de países integrantes do Mercosul, o Contrato de Conciliação ou a Convenção de Arbitragem fixará o idioma espanhol.

Parágrafo único - Na falta de acordo entre as Partes, o Conciliador determinará o idioma da Conciliação, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica, em especial o idioma em que foi redigido o contrato ou a Convenção.

3.3 O Conciliador poderá determinar que qualquer documento seja vertido para o português ou para o idioma da Conciliação por meio de tradutor.

Parágrafo Primeiro – O Conciliador poderá, a depender da conveniência e concordância das Partes, solicitar a contratação de Intérprete para traduzir a audiência.

Parágrafo Segundo – O Conciliador poderá utilizar ou autorizar o uso de recursos de tradução verbal ou escrita por Inteligência Artificial, bem como qualquer *software* que auxilie na tradução.

DA SOLICITAÇÃO DA CONCILIAÇÃO

4.0 A Parte que desejar submeter uma controvérsia ao procedimento de Conciliação, sob a administração da CAB, deverá comunicar sua intenção à Secretaria Geral, indicando:

- I. Nome completo, endereço físico (incluindo o que eventualmente constar do contrato, cláusula de Conciliação ou termo de declaração de vontade), endereço eletrônico, telefone, aplicativo de mensagem e qualificação completa das Partes envolvidas;
- II. Cópia dos atos constitutivos do(s) solicitante(s), no caso de pessoa jurídica;
- III. Cópia integral do documento que contenha cláusula de Conciliação, Termo de Conciliação ou cláusula escalonada, ou termo de declaração de vontade, se houver;
- IV. Procuração, instruída com documentos pessoais e/ou atos constitutivos, se for o caso;
- V. Nome e qualificação completa da Parte Solicitada e de seu Representante Legal, no caso de pessoa jurídica;
- VI. O formato da conciliação (virtual ou presencial);
- VII. Indicação do idioma escolhido: Português ou Espanhol;
- VIII. Breve síntese da Controvérsia;
- IX. Indicação do valor econômico da Controvérsia.

4.1 Todos os documentos apresentados pelas Partes devem ser entregues à Secretaria da CAB em formato digital, disponibilizados

como anexos à mensagem eletrônica ou em link de acesso indicado pela Secretaria da CAB.

4.2 As comunicações da Secretaria da CAB e do Conciliador e as manifestações das Partes serão remetidas ao procurador por elas nomeado ou, na ausência deste, diretamente às Partes, por correio eletrônico dirigido ao endereço fornecido à Secretaria.

4.3 Ao requerer a instituição da Conciliação, o Solicitante deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro, em caráter não reembolsável.

4.4 Caso os requisitos dos itens 4.0, 4.1 e 4.3 não sejam cumpridos, a Secretaria estabelecerá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o cumprimento. O não atendimento das exigências dentro do prazo concedido resultará no arquivamento da solicitação, sem prejuízo de nova solicitação e sem reembolso da Taxa de Registro.

4.5 A Secretaria da CAB enviará ao Solicitado, preferencialmente por e-mail, o requerimento de Conciliação e seus anexos, o link para acesso a este Regulamento e a relação dos nomes que integram a Lista de Conciliadores, para que se manifeste sobre a solicitação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento.

4.6 A resposta deverá obrigatoriamente ser acompanhada de:

I. Nome e qualificação completa do Solicitado e de seu(s) representante(s), no caso de pessoa jurídica, e de seu(s) patrono(s), se representado por advogado(s);

II. Endereço eletrônico e endereço físico de todos os indicados na alínea anterior;

III. Procuração, instruída com documentos pessoais e/ou atos constitutivos, se for o caso.

4.7 Todos os prazos deste Regulamento serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos começarão a fluir no primeiro dia útil seguinte à intimação, notificação ou comunicação enviada pela Secretaria.

4.8 Se o Solicitado não for encontrado, o Solicitante será imediatamente informado e deverá fornecer novo endereço à Secretaria da CAB no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do pedido, sem reembolso da Taxa de Registro e dos Honorários do Conciliador.

4.9 Caso a Parte Solicitada se recuse a participar da Conciliação, a Secretaria da CAB comunicará o fato por escrito ao Solicitante. Constatada a impossibilidade de realização da Conciliação, não haverá reembolso da Taxa de Registro e dos Honorários do Conciliador.

DA NOMEAÇÃO DO CONCILIADOR

5.0 Após o recolhimento dos Honorários do Conciliador, a Secretaria da CAB confirmará o profissional para conduzir o procedimento.

5.1 A pessoa nomeada para atuar como Conciliador deverá subscrever a Declaração de Não Impedimento e o Questionário, informando qualquer circunstância que possa suscitar dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência em relação às Partes ou à disputa, bem como sua disponibilidade para conduzir o procedimento.

5.2 A Declaração de Não Impedimento e o Questionário serão encaminhados às Partes, que terão 5 (cinco) dias úteis para se manifestarem.

5.3 Se, no curso da Conciliação, o Conciliador tomar conhecimento de fato ou circunstância superveniente que possa afetar sua imparcialidade ou independência, deverá comunicar imediatamente às Partes e à Secretaria da CAB a necessidade de seu afastamento.

5.4 No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da Declaração ou da informação de que trata o item 5.3, qualquer das Partes poderá impugnar o Conciliador que não atenda aos requisitos legais aplicáveis, incorra em hipótese de impedimento ou suspeição prevista na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), ou não possua a disponibilidade para atuar no procedimento.

5.5 Em caso de impugnação, será o Conciliador intimado pela Secretaria da CAB para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, do que será concedida vista às Partes por igual prazo.

5.6 Após os esclarecimentos prestados, caberá às Partes decidir sobre a manutenção ou recusa do Conciliador.

5.7 Em caso de recusa, a Secretaria da CAB indicará um novo Conciliador no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

5.8 Se o Conciliador vier a falecer, for declarado impedido ou suspeito, ou ficar impossibilitado para o exercício da função, e as Partes concordarem em dar prosseguimento à Conciliação, a Secretaria da CAB indicará um substituto de sua lista em até 5 (cinco) dias úteis a partir da comunicação do fato. As Partes poderão impugnar a indicação, seguindo o procedimento previsto nos itens 5.4 a 5.6. A Secretaria da CAB poderá realizar até 3 (três) nomeações sucessivas. Se, após 3 (três) nomeações, não houver consenso ou as impugnações persistirem, o procedimento será arquivado, sem reembolso da Taxa de Registro e dos Honorários do Conciliador.

DO CONTRATO DE CONCILIAÇÃO

6.0 Após a nomeação do Conciliador, a Secretaria da CAB convidará o Conciliador e as Partes para a reunião de instituição do procedimento e assinatura do Contrato de Conciliação, no formato online, que conterá:

I. Nome, qualificação completa (incluindo profissão, estado civil e domicílio) das Partes e de seus Advogados, se houver;

II. Nome, profissão e domicílio do Conciliador indicado;

III. A matéria que será objeto da conciliação;

IV. O idioma português ou espanhol como padrão para o procedimento de conciliação;

V. A designação do local (ambiente digital designado no site da CAB), data e horário da sessão de Conciliação;

VI. A cláusula de confidencialidade e sua extensão;

VII. A previsão de que o Conciliador não poderá atuar, posteriormente, como advogado, preposto, árbitro ou testemunha em qualquer processo judicial ou arbitral relacionado ao objeto da Conciliação, nem assessorar, representar ou patrocinar qualquer das Partes pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da Conciliação;

VIII. A determinação da forma de pagamento dos honorários do Conciliador, bem como a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento e pelas despesas da conciliação.

6.1 As Partes, seus Advogados (se houver) e o Conciliador assinarão o Contrato de Conciliação eletronicamente (documento ou link enviado

pela CAB), sendo a versão final encaminhada a todos os signatários após o registro das respectivas assinaturas.

6.2 A Conciliação será considerada formalmente instituída na data da primeira reunião, destinada à assinatura do Contrato de Conciliação.

6.4 O prazo prescricional ficará suspenso enquanto transcorrer o procedimento de Conciliação, nos termos da lei.

DOS PROCURADORES E PREPOSTOS

7.0 As Partes poderão ser representadas por Advogados com poderes para agir em seu nome em todos os atos relativos ao procedimento, sendo recomendada a representação por Advogado pela CAB.

7.1 As Partes (pessoas físicas ou jurídicas) poderão ser representadas por prepostos devidamente nomeados por carta de preposição, acompanhada de atos constitutivos ou procuração pública, devendo o instrumento de representação conferir poderes para transigir e resolver a controvérsia.

DO PROCEDIMENTO

8.0 A sessão de Conciliação será realizada em conjunto ou separadamente, conforme o entendimento do Conciliador ou solicitação das Partes.

8.1 As sessões de Conciliação serão realizadas de maneira remota (virtual), sendo a Secretaria da CAB responsável por sua organização. As Partes, seus Advogados, o Conciliador e a Secretaria da CAB deverão priorizar o uso de comunicações eletrônicas.

8.2 Visando a efetividade do procedimento, as Partes devem, a pedido do Conciliador, comprovar que seus representantes nas sessões possuem poderes para transigir e firmar o acordo.

8.3 O procedimento de Conciliação será encerrado:

- I. pela celebração de acordo total ou parcial entre as Partes;
- II. pela declaração de qualquer das Partes de que não possui mais interesse ou considera impossível chegar a um acordo; ou

III. por decisão do Conciliador, quando entender que novos esforços não se justificam para a obtenção de consenso.

8.4 Nas hipóteses previstas no item 8.3, as Partes ou o Conciliador, conforme o caso, deverão informar a decisão à Secretaria da CAB, não sendo necessário declinar os motivos.

8.5 Encerrado o procedimento, se houver documentos físicos entregues, estes ficarão à disposição da Parte que os apresentou pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, arcando está com as despesas de envio. Após esse prazo, a CAB e o Conciliador estarão autorizados a destruir ou deletar toda a documentação.

8.6 A representação por Advogado no procedimento de Conciliação é facultativa.

8.7 Caso apenas uma das Partes compareça assistida por Advogado, o Conciliador deverá suspender o procedimento até que a Parte desassistida constitua patrono ou declare expressamente que opta por prosseguir sem assistência técnica.

8.8 Se não for possível a formalização imediata do acordo definitivo, as Partes e seus Advogados poderão elaborar um termo de diretrizes gerais contendo os pontos essenciais acordados, a ser usado para a elaboração do acordo final.

8.9 A confidencialidade não se aplicará ao termo de diretrizes gerais, que poderá ser usado para comprovar o que foi acordado em juízo comum ou em procedimento arbitral.

8.10 A CAB não se responsabiliza pela não adesão da Parte Solicitada ou pela ausência de quaisquer das Partes à sessão de Conciliação que resulte em arquivamento do procedimento.

8.11 Os acordos, totais ou parciais, obtidos e assinados pelas Partes e pelo Conciliador credenciado na CAB, constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos da Lei.

8.12 Os acordos serão redigidos em linguagem jurídica, visando eventual homologação judicial. Os Conciliadores deverão manter-se disponíveis para auxiliar na manutenção da fidelidade ao texto original, correndo os custos de eventual homologação judicial integralmente por conta das Partes.

DAS ATAS DE AUDIÊNCIA E A DISPENSA DE ASSINATURA DAS PARTES

9.0 As sessões de Conciliação (presenciais ou eletrônicas/telepresenciais) serão registradas em Ata elaborada sob a direção do Conciliador, contendo o resumo fiel dos atos praticados, manifestações das Partes, decisões proferidas e demais ocorrências relevantes.

9.1 A Ata de audiência será válida e eficaz com a assinatura do Conciliador, sendo dispensada a assinatura das Partes ou demais participantes, independentemente da modalidade da audiência.

9.2 A assinatura do Conciliador poderá ser:

I. Eletrônica, mediante certificação digital, conta gov.br ou outro meio idôneo de identificação; ou

II. Física, quando aplicável.

9.3 Nas audiências realizadas por videoconferência ou meio eletrônico, a gravação em áudio e/ou vídeo:

I. Integrará o registro oficial do ato;

II. Possuirá valor probatório complementar à Ata;

III. Poderá prevalecer em caso de divergência com o texto da Ata.

9.4 As Partes serão consideradas cientes e concordantes com o conteúdo da Ata, salvo manifestação expressa em contrário no decorrer da audiência, sob pena de preclusão.

9.5 Eventuais pedidos de retificação da Ata deverão ser fundamentados e demonstrar erro material, omissão relevante ou desconformidade com o ocorrido na audiência, sob pena de preclusão.

DAS TAXAS DE REGISTRO, DOS HONORÁRIOS DO CONCILIADOR E DAS DEMAIS DESPESAS

10.0 Caso as Partes não cheguem a um acordo total, o valor da Taxa de Registro pago poderá ser aproveitado para complementar o valor da Taxa de Registro de eventual procedimento arbitral na CAB.

10.1 As despesas do procedimento de Conciliação serão determinadas em conformidade com a Tabela de Custas e Despesas em vigor na data da solicitação, compreendendo a Taxa de Registro, os Honorários do Conciliador e as demais despesas ali previstas.

10.2 Em caso de inadimplemento dos Honorários do Conciliador por uma das Partes, a outra poderá efetuar o pagamento integral, por conta da Parte inadimplente, a fim de permitir a continuidade do procedimento.

10.3 A falta do adiantamento integral dos Honorários do Conciliador nos prazos estipulados suspenderá a Conciliação, que poderá ser retomada após a efetivação do pagamento.

10.4 Decorridos 15 (quinze) dias úteis da suspensão por falta de pagamento, a Parte inadimplente será notificada para realizar o pagamento em até 5 (cinco) dias úteis. Findo este último prazo sem o pagamento, a Conciliação será considerada encerrada. Os valores pagos referentes à Taxa de Registro e Honorários do Conciliador serão revertidos em favor da CAB e do Conciliador, respectivamente.

10.5 As despesas incorridas para a prática de atos específicos no procedimento serão arcadas pela Parte que os requereu ou por ambas as Partes, se de iniciativa do Conciliador ou previstas neste Regulamento. A Secretaria da CAB poderá solicitar o adiantamento de valores para cobrir despesas previstas, o qual estará sujeito à prestação de contas.

10.6 Ao término do procedimento, a CAB realizará o levantamento dos valores pagos para verificar a necessidade de pagamentos adicionais (Honorários do Conciliador ou reembolso de despesas comprovadas) ou a existência de saldo remanescente em favor das Partes, que será reembolsado.

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

11.0 As Partes, seus representantes legais, o Conciliador e demais participantes da Conciliação anuem com o tratamento de dados pessoais pela CAB, na qualidade de Controladora, para o cumprimento de suas obrigações legais e o adequado desenvolvimento do procedimento.

11.1 O Conciliador e as Partes devem assegurar o cumprimento da legislação aplicável ao tratamento de dados pessoais, isentando a CAB de responsabilidade subsidiária decorrente do descumprimento.

11.2 Após o encerramento da Conciliação, os dados tratados pela CAB serão mantidos em seus servidores e em arquivo em nuvem

(contratado de empresa com proteção de dados prevista na legislação brasileira) até o descarte previsto em lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.0 A confidencialidade abrange todas as informações, documentos e dados apresentados pelas Partes, pelo Conciliador e pelos demais envolvidos, desde a solicitação da Conciliação até o término do procedimento, tenha ou não havido acordo. Estão excetuados da confidencialidade:

I. Informações e documentos expressamente identificados como não-confidenciais;

II. Documentos e informações de conhecimento público;

III. Documentos e informações que já eram de conhecimento de todas as Partes e não estavam protegidos por obrigação de confidencialidade prévia; e

IV. As Atas de audiência que resultarem em composição e a respectiva gravação que valide o acordo, conforme item 9.0.

12.1 O Conciliador não pode ser responsabilizado por ação ou omissão relacionada à Conciliação conduzida de acordo com as normas éticas e regras estabelecidas. A CAB, bem como os Conciliadores, não será responsável pela execução dos direitos e obrigações consignados no acordo firmado pelas Partes.

12.2 A instauração de processo judicial ou procedimento arbitral não impedirá o prosseguimento da Conciliação, nem o seu início, caso seja de interesse das Partes.

12.3 Caberá ao Conciliador interpretar e aplicar o presente Regulamento no que disser respeito à sua competência, deveres e prerrogativas.

12.4 Os casos omissos serão resolvidos em conjunto pelo Conciliador e pela Secretaria da CAB.

12.5 Caberá à Secretaria da CAB definir e atualizar a Tabela de Custas, Honorários do Conciliador e Despesas, bem como a Lista de Conciliadores.

12.6 O presente Regulamento entra em vigor a partir de 11 de maio de 2026 e somente poderá ser alterado por deliberação da Secretaria da CAB.